

mento no disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

1.º Na alínea b) do n.º 1 da Portaria n.º 14 976 passam a estar incluídos os artigos 1023-A, 326-A e 127-A, criados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 39 881, de 30 de Outubro de 1954, 40 071, de 28 de Fevereiro de 1955, e 41 332, de 25 de Outubro de 1957.

2.º O enxofre em bruto, referido no artigo 126 da pauta de importação e que, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 41 332, ficou abrangido no artigo 128 da mesma pauta, continua sujeito à taxa de 8 por cento, a que respeita a alínea a) da Portaria n.º 14 976.

Ministérios das Finanças e da Economia, 8 de Agosto de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 810

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação de Portugal em Buenos Aires, a partir de 1 de Janeiro de 1958, pela verba do n.º 4) do artigo 25.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais que se indicam, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na mesma missão diplomática, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 16 565, de 29 de Janeiro de 1958, na parte respeitante à referida Legação:

Para a Legação:

Dactilógrafo	3.000\$00
Empregado	2.000\$00
Contínuo (a)	1.700\$00
Porteiro (a)	1.500\$00

Para a secção consular:

Vice-cônsul	4.800\$00
Chanceler	3.200\$00
Dactilógrafo	3.000\$00
Porteiro	300\$00
	<u>19.500\$00</u>

(a) Serão abonados no mês de Dezembro, de harmonia com as leis locais, dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Agosto de 1958. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 41 800

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Comercial entre Portugal e a República Islâmica do

Paquistão, assinado em Karachi em 16 de Junho de 1958, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em português são os que seguem anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Trade agreement between the Government of Portugal
and the Government of the Islamic Republic of Pakistan

The Government of Portugal and the Government of the Islamic Republic of Pakistan desiring to strengthen and develop the economic relations existing between the two countries have decided to conclude a Trade Agreement and for this purpose have appointed their representatives who have agreed upon the following articles:

ARTICLE I

For the purposes of this Agreement, «Portuguese goods» mean goods originating in Portugal (Continent, adjacent islands and Overseas Provinces) and «Pakistani goods» mean the goods originating in Pakistan.

ARTICLE II

Each Contracting Party shall accord to the other Contracting Party unconditional most favoured nation treatment in all matters with respect to customs duties and charges of any kind imposed on or in connection with importation or exportation and with respect to the method of levying such duties and charges, with respect to the rules and formalities connected with importation and exportation, and with respect to all internal taxes or internal charges of any kind and with respect to all laws, regulations and requirements affecting internal sale, offering for sale, purchase, distribution or use of imported goods within the territory of each Contracting Party.

Accordingly, products of either Contracting Party imported into the territory of the other Contracting Party shall not be subject, in regard to the matters referred to in the first paragraph of this article, to any duties, taxes, or charges other or higher, or to any rules or formalities more burdensome, than those to which like products of any third country are or may hereafter be subject.

Similarly, products exported from the territory of a Contracting Party and consigned to the territory of the other Contracting Party shall not be subject, in respect to matters referred to in the first paragraph of this article, to any duties, taxes, or charges other or higher, or to any rules or formalities more burdensome, than those to which like products when consigned to the territory of any third country are or may hereafter be subject.

Any advantage, favour, privilege or immunity which has been or may hereafter be granted by either Contracting Party in regard to the matters referred to in the first paragraph of this article to any product of any third country shall be accorded immediately and without compensation to like products originating in the territory of the other Contracting Party.